

A. I. N° - 269275.0005/03-4
AUTUADO - JOSÉ WELLINGTON ALVES DA SILVA DE PAULO AFONSO
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 02.09.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, ainda, em exercício aberto, diferenças tanto de saídas como de entradas, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/2003, exige ICMS no valor de R\$20.291,25, em razão da falta de seu recolhimento, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 30 dos autos, questionou tão somente as diferenças apuradas pelo autuante em relação aos itens Refrigerador Cônsul 320 litros e TV COLOR LG-20, cujos estoques iniciais do primeiro foi escriturado incorretamente, enquanto no segundo, foi considerada espécies diversas num só item.

Quanto aos demais itens da autuação, disse reconhecer o débito do imposto apurado, pelo que se compromete a pagá-lo através de parcelamento.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 35 dos autos acatou o argumento defensivo, oportunidade em que elaborou à fl. 36 um demonstrativo das omissões remanescentes e do imposto devido no valor de R\$13.624,99.

Ao ser cientificado o autuado pela INFRAZ-Paulo Afonso da informação fiscal do autuante de fls. 35 e 36, conforme intimação à fl. 37, onde foi estipulado o prazo de dez dias para se manifestar sobre a mesma, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado, omitir saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício aberto.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas pelo autuante aos autos às fls. 9 a 28, a Declaração de Estoque, a 1^a via da Nota Fiscal nº 1944, a leitura X do ECF-IF, as xerocópias do livro Registro de Inventário, com os estoques inventariados em 31/12/2002, os levantamentos das entradas, das saídas, bem como do demonstrativo das omissões.

Com referência a defesa formulada, em que aponta dois equívocos incorridos na ação fiscal, com relação aos estoques iniciais dos itens Refrigerador Cônsul 320 litros e TV COLOR LG-20, os quais foram acatados pelo autuante, não merece o meu acolhimento quanto ao primeiro item. Como justificativa, esclareço que ao compulsar a cópia da fl. 24 (fls. 15 e 16 dos autos) do livro Registro de Inventário, onde estão arrolados, além de outras mercadorias, o referido item, em confronto com a cópia que foi anexada pelo autuado à fl. 32, verifiquei que houve adulteração em relação às quantidades inventariadas e seu total. Ora, o livro Registro de Inventário retrata o saldo real ao final de cada exercício das mercadorias existentes no estabelecimento, cuja escrituração do mesmo, de acordo com a legislação em vigor, deve ser efetuada pelo contribuinte até sessenta dias após o encerramento do balanço. Por tal motivo, não posso acatar o argumento defensivo, pois restou comprovada nos autos a adulteração. Desse modo, o valor do imposto correto a ser exigido é de R\$18.830,48 (17% de R\$110.767,50), ao invés do apontado pelo autuante à fl. 36 no importe de R\$13.624,99, conforme:

Valor da base de cálculo apurada pelo autuante à fl. 36	R\$ 80.146,98
(+) valor do item 22 constante no demonstrativo de fl. 28 indevidamente excluído pelo autuante	R\$ 30.620,52
(=)base de cálculo retificada	R\$110.767,50
(X) 17%	17%
(=) ICMS devido	R\$13.624,99

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em dois equívocos, a saber:

I - Ao não exigir o imposto do autuado na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, em relação às existentes fisicamente em estoque, conforme previsto no inciso I, "a", do art. 15, da Portaria nº 445/98. Tendo em vista a impossibilidade de exigir o imposto acima apontado no presente lançamento, o qual deixou de ser cobrado pelo autuante, uma vez que implica no agravamento da infração, o que é vedado pelo art. 156, do RPAF/99, recomendo a autoridade competente no sentido de programar uma nova ação fiscal junto ao estabelecimento autuado, objetivando a cobrança do ICMS remanescente.

II – Não concedeu o crédito fiscal a que o contribuinte fazia jus sobre as omissões, por ser enquadrado no regime SIMBAHIA como empresa de pequeno porte. Para corrigir tal falha, concedo o crédito fiscal equivalente a 8% das omissões, com base no disposto no § 1º, do art. 19, da Lei nº 7.357/99, o qual foi acrescentado pela Lei nº 8534/02, cujo crédito importa em R\$8.861,40 (8% de R\$110.767,50) Desse modo, o valor do imposto correto a ser exigido no presente lançamento é de R\$9.969,08 (R\$18.830,48 – R\$8.861,40).

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a ação fiscal, já que as diferenças apuradas através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício aberto constituem em comprovação suficiente da realização de operações de vendas desacobertadas das notas fiscais correspondentes, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração de Infração no montante de R\$9.969,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0005/03-4, lavrado contra **JOSÉ WELLINGTON ALVES DA SILVA DE PAULO AFONSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.969,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Recomenda-se a instauração de procedimento fiscal complementar na forma indicada no Voto do Relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR